

CONSELHO SUPERIOR

ACÓRDÃO DE 23-2-1979

O advogado que recebeu vários documentos para o fim de efectuar diversos registos na respectiva Conservatória e recebeu provisões de honorários, não tendo prestado contas dos dinheiros recebidos, cometeu infracção disciplinar (artigos 570.º e 580.º, alínea f) do Estatuto Judiciário).

Através da sua participação de fls. 2 e v.º, datada de 27 de Março de 1973 e dirigida ao Presidente do Conselho Distrital do Porto, S., residente no concelho da Maia, apresentou queixa contra o advogado Dr. C., com escritório na cidade do Porto, alegando, em resumo, o seguinte:

No ano de 1971 teve necessidade de registar em seu nome vários prédios que herdou e outros que adquiriu por compra.

Por indicação de um seu parente que conhecia o senhor advogado participado, este deslocou-se a sua casa, onde o participante lhe entregou a documentação necessária para a efectivação dos registos e, ainda, uma provisão de Escs.: — 1000\$00.

Em Abril de 1972, o Dr. C. apareceu novamente em sua casa e pediu-lhe mais Escs.: — 2500\$00, quantia que lhe foi entregue, tendo nessa altura prometido que dentro de poucos dias tudo estaria resolvido.

No entanto, não voltou a receber notícias do senhor advogado participado e têm-se mostrado infrutíferas as diligências por si levadas a cabo para o contactar, pois o Dr. C. ou não aparece ou esquivou-se a recebê-lo.

Além disso e como foi informado de que até à presente data nada foi tratado junto da competente Conservatória do Registo Predial, pretende que lhe seja devolvida a provisão e a documentação que entregou ao senhor advogado participado.

Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, o Senhor advogado participado veio dizer (fls. 7.º e v.º), que na verdade se encar-

regou de fazer o registo de várias propriedades e de obter alguns elementos necessários para esse efeito, tendo tido necessidade de se deslocar ao Tribunal Judicial de Águeda, para examinar um processo de execução ordinária que ali correria termos e requerer a passagem de uma certidão.

Posteriormente, a documentação para o registo esteve em poder do participante, que, há cerca de dois meses, a entregou novamente ao participado, a fim de este ultimar o serviço.

Nega que se tenha recusado a receber o participante no seu escritório, esclarece que as quantias por si recebidas se destinaram a provisão para despesas e honorários e informa que o assunto será resolvido logo que a Conservatória considere a documentação em ordem para a efectivação dos registos.

Ouvido, de fls. 10 a 11 v.º, o participante confirmou a queixa apresentada, esclarecendo o seguinte:

Que adquiriu em hasta pública, no Tribunal Judicial do Porto, um prédio de bravia situado no concelho da Maia, mas não tinha nenhum documento comprovativo dessa aquisição, o que o preocupava.

Tendo dado conta de tal preocupação a um seu parente, no dia 16 de Novembro de 1971, este visitou o participante e apresentou-lhe o senhor advogado participado, recomendando os serviços deste para obter o documento comprovativo da mencionada compra e o respectivo registo, pelo que entregou àquele advogado o anúncio do jornal que identificava o prédio e o processo, confiando-lhe ainda, se bem se recorda, seis certidões comprovativas de aquisição de outros prédios.

Igualmente entregou ao mesmo advogado e a pedido deste, a quantia de Escs.: — 1000\$00, para despesas de obtenção de certidões e de registos na Conservatória.

Depois disso, procurou muitas vezes o Dr. C. no Palácio da Justiça, por ser difícil encontrá-lo no seu escritório, e, de cada vez que isso acontecia, o Senhor advogado participado informava-o de que o serviço ainda não estava pronto, mas que estaria concluído dentro de oito dias.

Posteriormente, o Dr. C. voltou a procurá-lo em sua casa e solicitou-lhe a entrega de uma nova provisão de Escs.: — 2500\$00.

Preocupado com a demora havida na efectivação dos registos, o participante ameaçou o seu referido parente de apresentar queixa, por burla, contra ele e o advogado, pelo que aquele seu parente acabou por lhe entregar os documentos que haviam sido confiados ao Dr. C.

No entanto, cerca de um mês antes da data em que foi apresentada a participação, o participante recebeu recado do Dr. C. no sentido de lhe serem entregues novamente os documentos, a fim de proceder aos registos na Conservatória.

Decidiu então procurar o Senhor advogado participado e pedir-lhe a conta dos serviços prestados, por desejar entregar o assunto a outra pessoa, mas, como o Dr. C. insistisse em acabar o serviço, voltou a confiar-

-lhe os documentos, com a promessa de que tudo estaria resolvido dentro de quinze dias.

Antes disso, porém, havia obtido na Conservatória a informação de que os documentos nunca lá tinham dado entrada, ao contrário do que lhe afirmava o Senhor advogado participado, que se justificava com as demoras da repartição.

Voltou ao escritório do Dr. C., depois deste ter novamente em seu poder os documentos, mas não o encontrou, tendo sido informado pelo empregado de que deveria voltar na terça-feira da semana seguinte.

No dia marcado dirigiu-se novamente ao escritório, mas também desta vez não conseguiu falar com o Dr. C., que, pelas 19 horas, telefonou para lá e mandou transmitir ao participante que já tinha falado na Conservatória e que no dia seguinte lhe daria uma resposta concreta.

Passados oito dias e sem ter recebido quaisquer notícias do Dr. C., resolveu apresentar a participação que deu origem aos presentes autos.

A fls. 14 e segs. foi inquirido o aludido parente do participante que, no essencial, confirmou as declarações prestadas por este.

Notificado para informar se os registos em causa já se encontravam efectuados, o Dr. C. veio dizer (carta de fls. 21), que a documentação havia sido entregue na Conservatória do Registo Predial, a fim de ser estudada pelo respectivo funcionário, o qual tinha concluído pela impossibilidade de se resolver o assunto, em virtude de os prédios não estarem registados nos nomes dos vendedores, mas sim nos nomes de anteriores proprietários.

Esclareceu, ainda, que deste facto tinha dado conhecimento ao seu cliente, através de carta registada e que havia escrito aos vendedores dos prédios solicitando o envio dos elementos necessários para os registos.

No seu parecer de fls. 22 e segs. e por entender que não existem indícios de comportamento censurável por parte do Senhor advogado participado, o Relator pronunciou-se no sentido de que os autos aguardem a produção de melhor prova, o que na verdade foi decidido por acórdão de 4/10/973, lavrado a fls. 23 v.º dos autos e que transitou em julgado, tendo o processo sido mandado arquivar por despacho de fls. 32.

Todavia, em 11 de Janeiro de 1975, o participante dirigiu ao Presidente do Conselho Distrital do Porto e requerimento junto a fls. 33 dos autos, no qual informa que o assunto continua por resolver, não obstante as diligências efectuadas, a seu pedido, pelo Dr. M., com escritório em V., junto do Senhor advogado participado.

Redistribuído o processo e ouvido novamente o participante (fls. 38 e v.º), por este foi dito que em Agosto de 1973 o Dr. C. lhe escreveu uma carta solicitando elementos que dizia serem necessários à efectivação dos registos.

Em Setembro seguinte, o participante procurou o Senhor advogado

participado e pediu-lhe a restituição dos documentos e a apresentação da sua conta, o que Dr. C. prometeu fazer até ao fim desse mês.

A verdade, porém, é que tal não aconteceu, sem embargo de o participante ter posteriormente insistido pela devolução dos documentos através de carta registada e com aviso de recepção.

Além disso, também o Dr. M., entrou em contacto com o Senhor advogado participado, no sentido de obter a devolução dos documentos, mas sem qualquer êxito.

Ouvido a fls. 44 e segs., S. veio dizer que uma sua empregada dactilografou, sob minuta do participante, uma carta dirigida ao Dr. C., na qual era pedida a este a devolução dos documentos, vindo depois a saber que esta carta não mereceu qualquer resposta e que tudo continuava na mesma.

Por sua vez, inquirido sobre a matéria dos autos, o Dr. M. declarou o seguinte:

A pedido do participante, então seu constituinte num processo de inventário, escreveu, em 17 de Dezembro de 1973, uma carta ao participado, solicitando-lhe o acerto das contas existentes entre ambos e a entrega de documentos que aquele dizia ter entregue a este para efeitos de promover um registo na Conservatória do Registo Predial.

Por não ter tido qualquer resposta, insistiu no pedido, por carta registada, em 5 de Fevereiro de 1974, à qual o participado respondeu em carta de 15 desse mês, informando que ia ordenar toda a documentação do Senhor S. e que, em princípios da semana seguinte, lhe escreveria.

Não recebeu, porém, qualquer documentação nem outra carta, apesar de insistir em mais duas cartas datadas, respectivamente, de 18 de Abril e de 5 de Junho do referido ano de 1974,

Segundo o informou o participante, também este nada recebeu do Dr. C. até à data em que apresentou a segunda participação.

Entendendo, o Exm.^o Relator, que novas declarações do Dr. C. poderiam contribuir para uma rápida solução do assunto, marcou, para esse efeito, o dia 19 de Março de 1975, mas não foi possível tomar declarações ao Senhor advogado participado, por falta deste, que foi depois considerada justificada mediante a apresentação de um atestado médico.

Marcada a diligência para o dia 11 de Junho, voltou o Dr. C. a não comparecer a justificar a sua falta por motivo de doença.

Para obviar a mais delongas, foi o Dr. C. notificado para responder, por escrito, às questões constantes do despacho de fls. 62 e v.^o, o que ele fez, muito laconicamente, através da carta de fls. 69 dos autos, com a qual juntou cópia da carta que em 23/3/73 enviou, sob registo, ao participante.

Entretanto, havia sido recebida uma carta do participante (fls. 66), com a qual este remeteu fotocópia da carta que em 15/2/74 o Dr. C. escreveu ao Dr. M. e na qual informava este de que ia ordenar toda a docu-

mentação do participante e prometia escrever nova carta ao colega no princípio da semana seguinte.

O participante foi ainda ouvido a fls. 73 e v.º tendo declarado que, após ter recebido a carta junta, por cópia, a fls. 70, procurou o Dr. C. no seu escritório e disse que não queria que ele tratasse de mais nada, até porque já tinha apresentado queixa na Ordem dos Advogados, apenas pretendendo que o Senhor advogado participado lhe restituísse os documentos e lhe apresentasse contas, o que ele prometeu fazer mas até agora não cumpriu.

Em 20/1/76 (fls. 76), foi o Dr. C. notificado para, no prazo de dez dias, dizer, por escrito, se o participante o informou de que não pretendia que continuasse a tratar dos assuntos em causa e, em caso afirmativo, para indicar a data em que essas instruções lhe foram transmitidas, mas a verdade é que não foi dada qualquer resposta a esta notificação.

Por despacho do Exm.º Bastonário, constante do ofício junto a fls. 79, foi prorrogado, por seis meses, o prazo para o julgamento dos presentes autos, que, em 28/2/78, foram distribuídos neste Conselho Superior, por virtude do disposto no artigo 663.º do Estatuto Judiciário.

Após a junção do extracto do registo disciplinar, foi deduzida conta o Dr. C. a seguinte acusação.

1.º

Em 1971, o participante S., residente no concelho da Maia, encarregou o Senhor Advogado arguido de proceder aos registos de vários prédios na competente Conservatória do Registo Predial.

2.º

Para esse efeito, o participante entregou ao Senhor Advogado arguido diversos documentos e uma provisão no montante de Escs.: — 3500\$00.

3.º

O Senhor advogado arguido não cumpriu, até à presente data, o mandato que recebeu do participante e tem-se recusado a devolver a documentação recebida e a dar conta dos dinheiros que lhe foram entregues.

4.º

Com a sua conduta, o Senhor advogado arguido infringiu o disposto nos artigos 570.º, 574.º, n.º 2, alínea g) (2.ª parte) e 580.º, alíneas c) e f), todos do Estatuto Judiciário.

Na sua defesa e depois de reconhecer que efectivamente foi encarregado, pelo participante, de proceder aos registos de vários prédios, para o que recebeu diversos documentos e uma provisão para despesas e honorários, o Senhor advogado arguido informa que, para esse efeito,

efectuou várias diligências, tendo-se deslocado ao Tribunal Judicial de Águeda para examinar uns autos de execução ordinária e obter uma certidão deste processo.

Mais informa que se deslocou diversas vezes à Conservatória do Registo Predial, a fim de fazer buscas e obter elementos para a realização dos registos, tendo verificado que não era possível registar os prédios em nome do seu constituinte, em virtude de os mesmos não se encontrarem registados nos nomes dos ante-possuidores. Ainda tentou resolver o assunto através de contactos que estabeleceu com pessoas que intervieram em anteriores transacções dos prédios a registar, mas sem qualquer êxito.

Afirma que destes factos deu conhecimento ao participante, a quem pediu indicações para a propositura de uma acção judicial de justificação, único meio, a seu ver, para a resolução destes assuntos, não tendo, no entanto, recebido quaisquer instruções nesse sentido.

Refere, ainda, que posteriormente devolveu ao participante os documentos que este lhe havia confiado, terminando por manifestar a convicção em que se encontra de que não cometeu qualquer infracção disciplinar.

Notificado nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 46.º, n.º 1, do Regulamento Disciplinar, apresentou o Senhor advogado arguido as alegações juntas a fls. 102 dos autos, nas quais mantém a posição assumida na sua defesa.

Tudo visto, cumpre decidir.

Vê-se dos autos, que em 1971 o Senhor advogado arguido foi encarregado de registar diversos prédios que o participante havia adquirido, para o que recebeu deste a respectiva documentação e provisões para despesas e honorários no montante total de Escs.: — 3 500\$00.

No entanto, tais registos não foram efectuados até à presente data, em virtude de os prédios não se encontrarem registados nos nomes dos ante-possuidores, sem embargo de o senhor advogado ter tentado resolver o assunto através de contactos estabelecidos com diversas pessoas que intervieram em anteriores transacções relativas aos prédios a registar.

O participante foi devidamente informado das dificuldades surgidas para a efectivação dos registos, através da carta, sob registo, que em 23/7/73 lhe foi dirigida pelo Senhor Dr. C. e cuja cópia se encontra a fls. 70 dos autos.

Nada inculca, portanto, que o senhor advogado arguido tenha descuidado o estudo deste assunto ou não o tenha tratado com zelo, pelo que nenhuma censura merece a sua actuação relativamente a este ponto.

Todavia, resulta dos autos que a partir da data em que recebeu a carta acima referida, o participante, quer de viva voz, quer por escrito, diligenciou junto do Senhor advogado arguido, mas sem qualquer resultado, para que este lhe restituisse os documentos e lhe apresentasse contas dos dinheiros recebidos.

Diligências nesse sentido foram igualmente feitas pelo Colega Dr. M.,

mas também sem nenhum êxito, sendo certo que posteriormente a documentação foi finalmente devolvida ao participante, conforme se alega no artigo 10.º da defesa apresentada a fls. 97 e 98.

A verdade, porém, é que até à presente data o senhor advogado arguido não deu conta ao participante da aplicação dada aos dinheiros deste recebidos, infringindo, assim o disposto nos artigos 570.º e 580.º, alínea f), do Estatuto Judiciário.

Pelo exposto, acordam os do Conselho Superior em julgar parcialmente procedente e provada a acusação deduzida contra o Senhor advogado arguido, Dr. C. e em aplicar a este a pena de censura com perda de honorários. Registe e notifique.

Lisboa, 23 de Fevereiro de 1979.

Carlos Mourisca, José Maria Gaspar, Manuel José da Costa Brandão, Manuel Fernandes de Oliveira, Manuel Mendes Gonçalves, António Baptista Guedes, Francisco da Silva Garcia e Fernando Mendes Pardal (Relator).

ACÓRDÃO DE 23-2-1979

Os advogados nas relações entre si devem proceder com toda a correcção e lealdade, abstendo-se de qualquer ataque pessoal ou alusão deprimente. É este o comando do art. 576.º, n.º 1 do Estatuto Judiciário que deverá ser sempre observado pelos advogados no exercício da profissão.

Com a sua carta de fls. 2, dirigida ao Ex.º Presidente do Conselho Distrital do Porto, o advogado Dr. P., remeteu uma exposição endereçada ao Ex.º Presidente do Conselho Superior da Ordem, na qual solicita a instauração de um inquérito à sua actuação profissional, como advogado dos autores, no processo n.º 70/76 do Tribunal Judicial da Comarca de O.

Trata-se de uma acção com processo ordinário, proposta por César... e outros, contra Alfredo... e mulher, Alzira e Maria... e marido, através da qual os autores, na qualidade de proprietários de um prédio onerado com uma servidão de passagem, pretendem que lhes seja reconhecido o direito de preferência na compra do prédio dominante, que, por escritura lavrada em 8-3-1976, de fls. 11 v.º a fls. 13, do Livro B-137 do Cartório Notarial de Paredes, foi vendido pela ré Maria... ao co-réu Alfredo..., pelo preço de Esc. — 170 000\$00.

À sua exposição, juntou o Dr. P. fotocópias desta escritura, outorgada perante o notário de O. e dos quatro articulados produzidos na acção intentada pelos seus constituintes.

Resulta, do exame destes documentos, que, na contestação, os réus, representados pelo Dr. J., pretenderam precluído o direito de preferência invocado pelos autores, com a alegação de que o prédio vendido se encontrava arrendado a comprador — conforme menção expressamente consignada na escritura — circunstância esta que conferiria ao dito comprador o direito absoluto de preferência, de harmonia com o disposto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 201/75, de 15 de Abril.

Ao pronunciar-se sobre esta matéria, na réplica, o Dr. P. escreveu, textualmente, o que a seguir se transcreve:

«— Sendo deveras estranhável o articulado no n.º 6, mormente por *resultar* do exame do documento que titula a compra e venda, que a «habilidade» da menção nem foi nem foi «correcta» nem «verdadeira» (artigo 14).

— A menção inicial, seguramente a que constava da minuta para a escritura, era a de «que o prédio vendido *não* estava arrendado» (artigo 15.º).

— E foi isso o que se exarou no Livro de notas do Cartório (artigo 16.º).

— Só ulteriormente — sem que possa dizer-se como — surgiu a «ideia» de torpedear a eventual preferência dos autores, riscando-se, pura e simplesmente um «não», apondo-se um «ao» no sítio onde existia um ponto final e escrevendo-se «comprador» sobre uma linha trancada!!! (artigo 17.º).

— Tudo simples porque existem «as ressalvas», mas muito, muito sintomático... (artigo 18.º).

Na tréplica, o Dr. J. veio dizer o seguinte:

— A matéria constante dos artigos 14.º e 18.º é toda ela falsa, insinuososa, mesquinha, traiçoeira, torpe, a *revelar* a *evidência* a «*idoneidade moral*» de quem a sugere e de quem a escreve (artigo 24.º).

— O signatário da escritura, o mesmo deste articulado, repudia, com maior veemência, tais afirmações que, além de serem falsíssimas, visam atingi-lo, maldosa, covarde e insinuosamente, ao que considera ponto de honra da sua profissão de notário e advogado (artigo 25.º).

— *Para já*, convidam-se os A.A. e o signatário da réplica a *ler a minuta* a que aludem no artigo 15.º, elaborada pelo Solicitador Sr. D., que todos bem conhecem e muito especialmente o dito signatário, minuta que aqui se dá por intei-

ramente reproduzida para os devidos efeitos, com especial relevância para o seu período final. Mais declaram os outorgantes que o prédio vendido está arrendado ao comprador» (artigo 26.º)».

Ora, o pedido de inquérito à sua actuação profissional, formulado pelo Dr. P. na já citada exposição de fls. 3 e seguintes dos autos, emerge da acusação, que considera gravíssima, constante do artigo 24.º da tréplica, acima transcrito.

Por douto despacho de fls. 25, exarado pelo Ex. ^{mo} Relator do Conselho Distrital do Porto, onde os presentes autos foram inicialmente distribuídos, como processo de inquérito, notificou-se o Dr. P. para prestar, por escrito, diversos esclarecimentos sobre o problema que motivara o seu pedido de inquérito.

Na sua resposta de fls. 30 e seguintes, o Dr. P., depois de acentuar que, em face da gravidade das afirmações produzidas pelo Dr. J., não poderia pôr-se em dúvida o direito que lhe assiste de solicitar inquérito, sobre a sua actuação profissional, ao Conselho Superior da Ordem, esclarece que não arguiu a falsidade da escritura de compra e venda, outorgada pelos réus, por entender que o documento não contém vícios externos que possam excluir ou sequer reduzir a sua força probatória plena, no âmbito do artigo 371.º do Código Civil.

Acrescenta, no entanto, que face à realidade emergente do próprio documento e às informações colhidas do seu constituinte, Dr. E., não podia deixar de salientar as supostas anomalias referidas nos artigos 14.º a 18.º da réplica.

No que concerne à posição assumida, pelos autores em relação ao documento referido no art. 26.º da tréplica (minuta da escritura, que terá sido elaborada pelo Solicitador D.), esclarece o Dr. P. que tal «documento» não se reveste de qualquer valor, por se tratar de um simples papel dactilografado, sem qualquer assinatura, nem mesmo a do funcionário notarial que, por força do artigo 59.º do Código do Notariado, deveria tê-lo rubricado isto admitindo-se que serviria de minuta à escritura e fora entregue, após a sua utilização, à parte que o apresentara no cartório.

Convidado a pronunciar-se sobre a matéria dos autos, o Dr. J. veio dizer, em síntese, a fls. 35 e seguintes que considera a matéria articulada nos arts. 14.º a 18.º da réplica, como a suprema ofensa da sua vida, recebida, para maior desgosto, de um colega, que, certamente por não ignorar que o respondente exerce a sua profissão de notário com total isenção e honestidade, não terá tido a coragem moral para atacar frontalmente a falsidade da escritura em causa.

Aponta, seguidamente, as razões que levaram o funcionário que escreveu a escritura a introduzir no texto as adequadas correcções, que se encontram devidamente ressalvadas e salienta que as expressões enérgicas

e calorosas utilizadas na réplica, foram apenas ditadas pela necessidade imperiosa de se desagrarar e repelir uma ofensa gravíssima de que foi vítima.

Com a sua resposta, juntou o Dr. J. uma cópia da réplica por si subscripta e fotocópia da minuta referida no art. 15.º da réplica.

Seguidamente, foi proferido o douto despacho de fls. 50 e v.º, onde se esclarece que, embora o documento base destes autos, tenha sido dirigido ao Ex.º Presidente do Conselho Superior, entendeu-se haver conveniência em instruir o processo de inquérito no Conselho Distrital do Porto, em virtude de nele ser visado um Senhor advogado sobre quem este Conselho tem competência disciplinar.

Além disso e em cumprimento do ordenado neste despacho, foi oficiado ao Conselho Superior (fls. 51), solicitando informação sobre o estado do processo de inquérito instaurado a pedido do Dr. P., tendo sido obtida a resposta de que na Secretaria do Conselho Superior não havia dado entrada nenhuma exposição subscripta por aquele advogado.

Notificado para se pronunciar sobre o teor desta informação, veio o Dr. P. requerer a remessa imediata do processo para o Conselho Superior e, simultaneamente, manifestar a sua estranheza pelo facto de tal remessa não ter sido efectuada atempadamente.

Ordenada a remessa dos autos, por douto despacho do Senhor Presidente do Conselho Distrital, exarada a fls. 57, foi o processo distribuído, em 18 de Abril de 1977, ao ex-vogal deste Conselho Superior, Dr. R. e redistribuído, ao actual relator, no dia 23 de Janeiro do corrente ano.

Após a junção do extracto do registo disciplinar, contra o Dr. P. foi lavrado despacho de acusação, nos seguintes termos:

1.º

«Na qualidade de advogado de César... e outros, o Senhor advogado arguido intentou, ao Tribunal Judicial da Comarca de O., uma acção declarativa, com processo ordinário, contra Alfredo... e outros a qual foi distribuído, sob o n.º 70/76, à 2.ª Secção daquele Tribunal.

2.º

Tal acção foi contestada, em nome dos réus, pelo advogado Senhor Dr. J., com escritório na Vila de O.

3.º

Nos artigos 14.º a 18.º da réplica, escreveu o Senhor advogado arguido o seguinte:

14.º — Sendo de veras estranhável o articulado do n.º 6, mormente por *resultar* do *exame* ao documento que titula a

compra e venda, que a «habilidade» da menção, nem foi «correcta» nem «verdadeira».

15.º — A menção inicial, seguramente a que constava da minuta para a escritura, era a de «que o prédio vendido não estava arrendado»

16.º — E foi isso o que se exarou no Livro de notas do Cartório

17.º — Só ulteriormente — sem que se possa dizer como — surgiu a «ideia» de torpedear a eventual preferência dos autores, riscando-se, pura e simplesmente um «não», apondo-se um «ao» no sítio onde existia um ponto final e escrevendo-se «comprador» sobre uma linha trancada!!«

18.º — Tudo simples porque existem as «ressalvas», mas muito, muito sintomático...

4.º

O Senhor advogado arguido tinha perfeito conhecimento de que a escritura referida nos artigos da réplica que acima se transcreveram, havia sido outorgada perante o Colega da parte contrária, na sua qualidade de notário.

5.º

Com a sua conduta, o senhor advogado arguido infringiu o disposto no artigo 576.º, n.º 1, do Estatuto Judiciário».

Na sua defesa de fls. 77 e seguintes, o senhor advogado arguido, depois de apresentar uma resenha dos factos discutidos na acção, veio dizer, em síntese, que, em face da realidade emergente da escritura de venda em apreço e das informações obtidas dos seus constituintes não podia deixar de salientar tudo quanto se lê nos artigos 14.º a 18.º da réplica, acrescentando, ainda, que como advogado não pode ver cerceada a sua actuação profissional, pelo facto de lhe surgir como opositor, na lide forense, um notário-advogado. A terminar, afirma que não visou, nem pretendeu visar o advogado dos réus, como não visou sequer o notário subscritor da escritura, na medida em que aceitou e aceita traduzir, o que se escreveu nesta, aquilo que foi realmente dito pelos outorgantes, embora primeiramente por uma forma e depois por outra precisamente antagónica.

Dado cumprimento ao disposto no art. 56.º, n.º 1, do Estatuto Disciplinar, apenas o Senhor Dr. J. apresentou as alegações que se encontram juntas a fls. 83 e seguintes, dos autos e nas quais volta a explanar as razões que levaram o funcionário que escreveu a escritura, a introduzir nestas as correcções adequadas ao conteúdo da minuta que lhe serviu de base. Com estas alegações, foi junta fotocópia notarial da minuta acima

referida, que se encontra a fls. 89 e em cuja parte final se pode ler, manuscrita por D. e datada de Julho de 1978 a seguinte declaração: «Declaro que esta fotocópia respeita ao original da minuta por mim elaborada para servir de base à escritura a que se refere a mesma fotocópia, outorgada no dia 8 de Março de 1976 no Cartório Notarial desta Vila».

Tudo visto, cumpre decidir.

É indiscutível que se o prédio optando estivesse arrendado ao comprador como seu cultivador directo a acção de preferência não teria qualquer viabilidade.

Daqui que os A.A. tenham alegado, logo no art. 7.º da sua petição, que a menção de que «o prédio vendido está arrendado ao comprador» constante da parte final da escritura «não é exacta».

E daqui que os R.R. tenham alegado no art. 6.º da contestação que tal menção é «correcta e verdadeira».

Sendo, pois, ponto fulcral da questão o averiguar-se e saber-se se o comprador era ou não arrendatário rural do prédio vendido, de co-relacionado interesse para a decisão da causa se tem de considerar também a alegação de que a referida menção é ou não «exacta» é ou não «correcta e verdadeira».

Ora, é factó accite pelo Notário Dr. J. — e que o simples exame ocular patenteia — o de que na sua primitiva redacção a menção que constava da escritura era exactamente a contrária da que nela ficou exarada afinal.

O que dela inicialmente constava era que o «prédio vendido não estava arrendado».

E foi pela eliminação do «não», pela aposição de um «ao» no sítio onde existia um ponto final e escrevendo-se «comprador» sobre uma linha trancada que nela ficou exarado que «o prédio vendido estava arrendado ao comprador».

Em face das informações que o Senhor Dr. P. tinha do seu constituinte — pessoa, aliás, qualificada, pois que se tratava de um ex-colega e actualmente notário na cidade de S. — temos, pois, como pertinente a matéria dos arts. 14.º e 18.º da réplica e com a qual se não vê que o Dr. P. tenha feito qualquer «ataque pessoal» ou «alusão deprimente» ao Dr. J. quer na sua qualidade de advogado da parte contrária quer mesmo de notário perante o qual a compra e venda foi outorgada.

Nada aí se diz donde se possa inferir que a pessoa visada como autor da «habilidade» a que se alude no art. 14.º ou da ideia, mencionada no art. 17.º, de torpedear a eventual preferência com a referida alteração da escritura tenha sido o Dr. J.

Antes aí se refere que a ideia surgiu «sem que possa dizer-se como», que o mesmo é também que dizer-se «sem que possa dizer-se de quem».

É, por outro, o próprio Senhor Dr. P. a afirmar, logo na sua petição de inquérito (fls. 3 v. e 4) que «tem a consciência — até porque tal não era seu propósito — de que nada disse que pudesse ferir o *advogado* dos R.R. e até o próprio notário...»

E nenhuma razão temos para pôr em dúvida tal afirmação, demais que se trata, como resulta do seu registo disciplinar, de um advogado que, inscrito na Ordem desde 26-2-1942, nunca, senão aqui, foi arguido de qualquer infracção deontológica.

Pelo exposto, acordam os do Conselho Superior em julgar a acusação não provada e improcedente, com a consequente absolvição do advogado arguido.

Lisboa, 23 de Fevereiro de 1979.

Carlos Mourisca, José Maria Gaspar, Manuel Fernandes de Oliveira, Manuel Mendes Gonçalves, Francisco da Silva Garcia, Fernando Mendes Pardal, vencido, por entender que o Senhor advogado arguido, não obstante haver referido, na sua resposta de fls. 30 e segs., que a escritura pública fotocopiada a fls. 8 dos autos, não contém vícios externos que possam excluir ou sequer reduzir a sua força probatória plena, no âmbito do artigo 371.º do Código Civil, não se coibiu, no entanto, de alegar a matéria constante dos artigos 14.º a 18.º da réplica, visando, assim, pôr em dúvida o valor probatório pleno que legalmente é atribuído àquele documento autêntico. Além disso, a matéria alegada nos artigos acima referidos é manifestamente ofensiva da dignidade do notário perante quem foi outorgada a escritura e que é, simultaneamente, o advogado da parte contrária à patrocinada pelo Senhor advogado arguido. É evidente que esta circunstância não seria de molde a inibir o senhor advogado arguido de usar, no desempenho do seu mandato, todos os recursos do seu saber e da sua experiência e até de arguir frontalmente a falsidade da escritura em causa, se entendesse dever fazê-lo, assumindo, nesse caso, as inerentes responsabilidades. Ao articular, porém, a matéria constante dos já referidos artigos 14.º a 18.º da réplica, e que é, repete-se, manifestamente ofensiva da dignidade do colega da parte contrária, o senhor advogado arguido infringiu o preceituado no artigo 576.º, n.º 1, do Estatuto Judiciário, onde se dispõe que, nas relações entre si, os advogados devem proceder com toda a correcção e lealdade, abstenendo-se de qualquer ataque pessoal ou alusão depreciativa. Pelo exposto, entendo que ao senhor advogado arguido deveria ter sido aplicada a pena de advertência. — Manuel José da Costa Brandão (Relator).

ACÓRDÃO DE 16-3-1979

I — As expressões «famigerado», «tremenda iniquidade», «des-carada falsidade» e «a degradação a que chegaram os tribunais deste desventurado país» dirigidas a um Juiz a propósito de uma sua decisão, são manifestamente violadoras do dever que tem o advo-

gado de tratar os magistrados com a maior urbanidade (art. 577.º do Estatuto Judiciário). II — Embora os autos não mostrem que aquelas expressões foram escritas com «animus injuriandi», o certo é que para haver infracção disciplinar basta a mera culpa não havendo necessidade de intenção. III — Assim, haverá infracção disciplinar se o advogado, mesmo sem intenção, violar aquele dever de urbanidade e não provar (como no caso vertente) que a sua conduta teve por fundamento salvaguardar a independência a que se alude no art. 578.º do mesmo Estatuto.

Por acórdão de fls. 15 verso do Conselho Distrital foi decidido que o presente processo, inicialmente distribuído como processo de inquérito, prosseguisse como processo disciplinar contra o Dr. D. A fls. 21 e 22 vem o referido advogado acusado de, como os autos mostram, em 8 de Julho de 1974, ter juntado aos autos da acção de despejo, da 2.ª secção, do 2.º Juízo, do Tribunal Judicial de Cascais, em que são Autor Manuel e Réus Francisco e mulher, um requerimento de fls. 227-228 em que escreveu as seguintes frases: «Estampa-se neste processo, mais uma vez, a degradação a que chegaram os tribunais deste desventurado país»; «A tremenda iniquidade do Tribunal da Relação de Lisboa»; «até à sentença do juiz singular, singular na sua famigerada pessoa e singular nas suas célebres decisões»; e de em 12 de Julho de 1974 ter feito juntar ao processo-crime n.º 10 353, do 2.º Juízo do Tribunal de Cascais, um requerimento a que coube o n.º 11 120, dirigido ao juiz do mesmo Juízo e tribunal, em que escreveu «Porque se contém uma descarada falsidade no despacho exarado...». Com tais frases, segundo refere o despacho de acusação, infringiu o arguido os arts. 577.º e 578.º, n.º 1, do Estatuto Judiciário.

Na sua defesa, desacompanhada da apresentação de quaisquer meios de prova, diz, em resumo, o arguido o seguinte:

a) Que, quanto ao primeiro facto de que é acusado, muitos nobres e proficientes advogados têm a opinião de que se verifica a degradação dos tribunais e cita um livro intitulado «A crise da justiça em Portugal», no qual o autor conclui a sua apreciação pela expressão «que miséria... Refere ainda um requerimento dirigido ao juiz do 2.º Juízo Criminal, e inserido no livro «Cinco casos de injustiça» em que o autor escreveu a expressão «Desgosto por vermos como a justiça se vai degradando».

Remata, quanto a esta parte da acusação, que não há notícia de aqueles autores, que são advogados, terem sido perseguidos e punidos por terem proferido e publicado tais afirmações;

b) Que, no que respeita à frase «a tremenda iniquidade do Tribunal da Relação de Lisboa» a palavra «tremenda» significa «muito grande» «intensa», «grave», «séria» e que o Conselho Distrital, tal como em relação ao primeiro facto da acusação, não prova que é injurioso para o Tribunal

dizer-se que praticou uma iniquidade muito grande, nem faz qualquer alegação ou prova de que tal iniquidade não foi praticada, o que o impossibilita a ele arguido de cabalmente se defender e de produzir a correspondente contra-prova. Acrescenta que tem conhecimento de que distintos advogados proferiram idênticas expressões, sem que tivessem sido punidos. Volta a citar um colega que, em requerimento dirigido a um juiz, publicado em livro, teria escrito: «Isto mesmo: uma palhaçada»; «Como tal, indigno de uma justiça desse nome» e «processo digno de figurar no museu das arbitrariedades judiciais», não lhe constando que, por isso, tivesse sido condenado;

c) Que o termo «famigerado» significa «célebre» «afamado» «notável» e que, numa alegação, aquele referido colega teria escrito a expressão «famigerados tribunais»;

d) Que, no que respeita ao último ponto da acusação, o Conselho Distrital não alega e prova que, no despacho a que se refere, não se verifica a falsidade, nem que esta não é descarada, transcrevendo ainda expressões que teriam sido proferidas pelo colega, num processo que correu no 4.º Juízo Criminal de Lisboa, e depois publicadas no indicado livro, destacando a seguinte: «Para além dessas acusações serem gritantemente falsas». Cita ainda um acórdão do mais alto tribunal do país em que se afirma «Não queiramos nunca nesta terra uma advocacia subserviente e tímida ante o atropelo da lei ou a prepotência dos que têm o dever de a aplicar».

Termina por pedir que a acusação seja julgada improcedente.

Tudo visto, cumpre decidir.

* * *

O arguido insiste na sua defesa em que, sobre o autor do despacho de acusação, incide o ónus da prova de que as frases, por ele arguido escritas, são injuriosas ou que as realidades a que as mesmas se reportam não se verificaram e que a inexistência de tal prova o impossibilitou de deduzir cabalmente a sua defesa.

Não tem razão.

O despacho de acusação tem de basear-se em indícios suficientes, que os autos forneçam, de que se verificam certos e determinados actos praticados pelo respectivo agente e que esses actos se revelam violadores de algum ou alguns dos deveres que ao seu autor incumbiam na qualidade de advogado. Este conceito, que aliás é genérico em matéria disciplinar, foi rigorosamente observado no despacho de acusação, pois nele se especificam os factos imputados ao arguido e se citam as disposições legais que se consideram violadas. Isto é, distingue-se nele o que respeita aos factos da qualificação jurídica destes e daí que nenhuma censura o despacho de acusação merece.

Isto posto, há que ter em vista que o arguido não nega os factos da acusação e se socorre com frequência do argumento de que expressões

semelhantes teriam sido proferidas por dois distintos colegas. Não é defesa que, como é óbvio, possa colher.

A averiguação da existência de infracção disciplinar, no caso concreto, terá de pondo em confronto o comportamento provado do arguido com os deveres que, na qualidade em que actuou, lhe cumpria observar. Na sua defesa, o arguido não refere qualquer elemento condicionante da sua actuação que permita ajuizar das circunstâncias que a rodearam e o determinaram a escrever as referidas frases. Em vez disso, preferiu recorrer ao método comparativo entre a sua conduta e a de dois colegas, serviu-se do significado literal das palavras e transcreveu uma passagem de um acórdão em que se expressa um juízo de valor sobre a advocacia. Tal método não constitui, como se disse, meio de defesa relevante e, quanto ao mais, há que apurar se as expressões utilizadas pelo arguido, integradas no seu contexto, são ou não violadoras de deveres que integram o estatuto do advogado, sem prejuízo de se reconhecer como válido o princípio de que o advogado não deve ser tímido, nem subserviente, na sua alta função de colaborador da justiça.

* * *

Ora, diga-se desde já que as expressões constantes do despacho de acusação são manifestamente violadores do dever «da maior urbanidade» que o art. 577.º do Estatuto Judiciário impõe aos advogados relativamente aos magistrados e a outras entidades nele referidas, bem como do respeito devido à função que os juízes exercem, dever este consignado no art. 578.º n.º 1, do mesmo Estatuto. E é de notar que, nos termos desta última disposição, o dever que ela consagra tem de ser entendido, sem prejuízo da independência do advogado. Mas o arguido não alega nem prova, que a sua conduta teve por fundamento a salvaguarda dessa independência.

Depois, os adjectivos que usou conferem às expressões a que se ligam uma acentuada carga ofensiva que não se afigura necessária para caracterizar um acto do juiz de injusto, ilegal ou não conforme à verdade.

O termo «famigerado», reportado à pessoa do juiz, não tem simplesmente os significados que o arguido aponta. «Famigerado» tanto pode ter o significado de recortar uma pessoa como figura excepcional da sociedade, pelo seu elevado mérito, como pode ter o sentido de salientar a fama de um indivíduo, pelo seu demérito ou aspectos negativos. E não foi no sentido elogioso, mas com significado depreciativo e ofensivo que o arguido utilizou tal termo, como resulta do contexto em que ele se insere. A expressão «tremenda iniquidade», também pelo contexto em que se inscreve, tem mais o sentido de perversidade do que o de grave injustiça e a expressão «descarada falsidade no despacho» tem manifestamente o sentido de desvergonhada falsidade. Por último, a expressão «estampa-se neste processo, mais iuma vez, a degradação a que chegaram os tribunais

deste desventurado país», é injuriosa para o juiz, pois não se trata de uma alusão genérica e objectiva, mas sim concreta, relativas ao processo e ao juiz, exprimindo uma acção de aviltamento do magistrado.

Os autos não mostram que o senhor advogado arguido tenha agido com «animus injuriandi», mas tinha a plena consciência do carácter injurioso das referidas expressões. Aliás, para a infracção disciplinar basta a mera culpa, não havendo necessidade de intenção.

Assim, o arguido tendo escrito, como escreveu, as frases constantes do despacho de acusação, dirigidas ao juiz, violou os deveres de urbanidade e de respeito que lhe incumbiam na qualidade de advogado, caracterizando a sua conduta infracção disciplinar prevista nos art.ºs 577.º e 578.º do Estatuto Judiciário.

Pelo exposto, julgamos os do Conselho Superior a acusação procedente e, em consequência, tendo em consideração o extracto do seu cadastro disciplinar, condenam o sr. advogado arguido, Dr. D., na multa de Esc. 2 000\$00 (dois mil escudos).

Registe e notifique.

Lisboa, 16 de Março de 1979.

José Sá Carneiro de Figueiredo, Carlos Mourisca, Luis António dos Santos Ferro, Manuel José Costa Brandão, Manuel Fernandes de Oliveira, Manuel Mendes Gonçalves, Fernando Mendes Pardal, Francisco da Silva Garcia, Olindo de Figueiredo e José Maria Gaspar (Relator).

ACÓRDÃO DE 16-3-1979

I — As qualidades de candidato à advocacia e de advogado são distintas e dão lugar a dois processos de inscrição diferentes.

II — O facto de no processo de inscrição como candidato se não ter decidido haver a incompatibilidade prevista na alínea c) do n.º 1 do art. 591.º do Est. Jud. não impede que, no processo de inscrição como advogado, se verifique que ela existe pelo reconhecimento de que o requerente é funcionário de um serviço central.

III — Assim, nem interessa o que se decidiu no processo de inscrição como candidato, nem é de invocar que a respectiva lei orgânica daquele serviço não reconhece haver a incompatibilidade.

O Dr. P., casado, técnico estatístico de 2.ª classe do Instituto Nacional de Estatística, residente em Lisboa, requereu a sua inscrição como candidato à advocacia pela Comarca de Lisboa e instruiu o seu requerimento com os documentos de fls. 3 a 6 dos autos.

Notificado para apresentar documento do Instituto Nacional de Estatística informativo da existência ou não existência de incompatibilidade legal entre o exercício daquela profissão e a de advogado, veio ele oferecer o documento de fls. 9 do qual consta a declaração de que não existe, no respeitante à lei orgânica do referido Instituto, qualquer incompatibilidade entre o exercício da função de técnico do mesmo Instituto e a de advogado.

A fls. 10 foi exarado parecer no sentido de que o requerente preenchia os requisitos legais para ser deferida a sua pretensão, com o condicionalismo constante do parecer proferido no Processo n.º 3600, oportunamente aprovado e, por isso, se emitiu parecer favorável à sua inscrição como candidato à advocacia, com as restrições constantes do indicado parecer.

Por despacho do snr. Bastonário, de 31 de Março de 1976, foi deferido o pedido de inscrição do interessado, na qualidade referida.

Pelo requerimento de 28 de Dezembro de 1977 (fls. 2) veio o requerente pedir a sua inscrição como advogado, tendo juntado os documentos de fls. 3 a 11. A fls. 10 foi proferido parecer pelo senhor vogal do Conselho Distrital, nos termos do n.º 3.º do art. 545.º do Estatuto Judiciário, no sentido de que nada tinha a opor por, no seu entender, o requerente preencher os requisitos legais.

Porém, por decisão de fls. 12 verso, foi indeferido o pedido de inscrição, com fundamento no preceituado na alínea c) do n.º 1 do art. 591.º do referido Estatuto.

Inconformado com esta decisão, veio o interessado a interpor recurso da mesma, recurso este que foi admitido por despacho de fls. 17.

Nas suas alegações diz, em resumo, o recorrente que, com o seu pedido de inscrição como candidato à advocacia deu a conhecer clara e inequivocamente à Ordem, e provou documentalmente, a sua qualidade do técnico estatístico de 2.ª classe do Instituto Nacional de Estatística, tendo então a Ordem concluído pela inexistência da incompatibilidade referida no despacho recorrido ao aceitar a sua inscrição naquela qualidade. Alega também que, para além deste significado, a aceitação do seu pedido de inscrição teve como consequência a aquisição do direito de exercer a advocacia a partir do primeiro terço do tirocínio, direito esse que, no seu entender, não pode ser afectado, sob pena de a Ordem cair em contradição consigo própria e que não houve qualquer alteração na sua situação de funcionário público. Finalmente, invoca o facto de o julgamento da não existência da incompatibilidade prevista na alínea c) do n.º 1 do art. 591.º do Estatuto Judiciário assumir natureza de decisão definitiva, pela aceitação da sua inscrição como candidato à advocacia e que só assim não seria se na sua inscrição como candidato não tivesse mencionado a profissão, declarando-a apenas relativamente ao pedido de inscrição como advogado, ou se o Estatuto Judiciário previsse incom-

patibilidades específicas para um e outro caso, hipótese em que o assunto teria de ser apreciado relativamente a cada um dos pedidos.

Conclui por pedir o provimento do recurso e, consequentemente, o deferimento do seu pedido de inscrição como advogado.

Tudo visto, cumpre decidir.

As qualidades de candidato à advocacia e de advogado são distintas e dão lugar a dois processos de inscrição diferentes. Ambas as inscrições têm como elementos condicionantes requisitos comuns, os referidos no art. 543.º do Estatuto Judiciário, mas a inscrição como advogado está ainda subordinada à não existência das incompatibilidades previstas nos art. 591.º e à conclusão do tirocínio com boa informação (n.º 1.º do art. 557.º) salvo os casos de dispensa deste (art. 558.º) todos do mesmo Estatuto.

O facto de a inscrição como advogado estar numa relação de dependência com a inscrição prévia como candidato à advocacia e o facto de existirem requisitos comuns a uma e a outra não significa que a decisão sobre o pedido de inscrição como advogado dispense a apreciação desses requisitos. Nada há na lei que possa levar à conclusão de que no pedido de inscrição como advogado não deve ter lugar o exame dos requisitos comuns condicionantes.

Aliás, o art. 560.º do Estatuto Judiciário determina o cancelamento da inscrição como advogado quando feita ou mantida indevidamente por contrária aos requisitos indicados no n.º 1 do art. 543.º

Ora, se a inscrição como advogado indevidamente feita por contrariar os requisitos estabelecidos naquela disposição legal é causa de cancelamento obrigatório da mesma inscrição, é óbvio que a não existência de todos os requisitos à data do pedido de inscrição é impeditiva desta.

Alega o recorrente que o julgamento da não existência da incompatibilidade da alínea c) do n.º 1 do art. 591.º assume a natureza de decisão definitiva.

Não tem, porém, razão.

Independentemente de o objecto dos pedidos de inscrição como candidato à advocacia e como advogado não ser o mesmo, nem tão pouco o facto concreto donde emanam esses pedidos, acontece que o que constitui a figura do caso resolvido é a decisão sobre a inscrição e não os motivos ou fundamentos dela. A não existência da incompatibilidade da alínea c) do n.º 1 do art. 591.º é apenas um dos requisitos condicionantes da decisão sobre o pedido de inscrição, mas não o objecto ou conteúdo da decisão.

Deste modo, não pode falar-se de decisão definitiva sobre a não existência da referida incompatibilidade, como faz o recorrente.

O Instituto Nacional de Estatística é um serviço central abrangido

pela indicada alínea c) do n.º 1 do art. 591.º do Estatuto Judiciário e, consequentemente, o recorrente está afectado da incompatibilidade aí prevista, não interessando ao caso que o não esteja face à lei orgânica do mesmo Instituto.

Pelo exposto e sem necessidade de mais considerações, acordam os do Conselho Superior em negar provimento ao recurso, confirmando a decisão recorrida.

Lisboa, 16 de Março de 1979.

José Sá Carneiro de Figueiredo, Carlos Mourisca, Luis António dos Santos Ferro, Manuel José da Costa Brandão, Manuel Fernandes de Oliveira, Manuel Mendes Gonçalves, Fernando Mendes Pardal, Francisco da Silva Garcia, Olindo de Figueiredo e José Maria Gaspar (Relator).

ACÓRDÃO DE 27-4-1979

Desde que a falta do advogado a qualquer diligência judicial não implique recusa injustificada ou abandono do patrocínio e não revele desleixo ou falta de zelo conducente a prejudicar o bom andamento do processo ou os legítimos interesses do constituinte não se integra infracção disciplinar. A ausência deste ilícito ainda mais se configura se, para além do exposto, não traduzir, aquele facto, falta de consideração, de respeito e de urbanidade devidos aos magistrados e colegas.

O M.º Juiz de Direito da Comarca de Abrantes comunicou à Ordem, por seu ofício de 8 de Novembro último, junto por fotocópia a fls. 2, que o Sr. Dr. C., advogado com escritório na comarca de Lisboa, faltou, sem a devida justificação, à audiência de julgamento designada para o dia 2 do mesmo mês nos autos de processo correcional, com enxerto cível, em que era réu António...

Perguntado ao M.º Juiz se a falta do Sr. Dr. C. prejudicou o bom andamento do processo ou os legítimos interesses do seu constituinte, bem assim se a mesma implicou, de qualquer modo, falta de consideração, respeito ou urbanidade para com os Magistrados ou os Advogados que deviam intervir no julgamento, respondeu negativamente (ofício de fls. 7).

Convidado, por seu turno, o Sr. Dr. C., para dizer o que tivesse por conveniente sobre a sua aludida falta, veio declarar (fls. 14):

— Que faltou efectivamente à audiência de julgamento, por um lado porque tinha sido avisado pelo Colega da parte

contrária de que o julgamento ia ser adiado por haver outro com réus presos marcado para o mesmo dia e, por outro, porque fora oficialmente convocado pelo Instituto de Investimento Estrangeiro para uma reunião de advogados do maior interesse profissional a realizar também nesse dia num hotel, em Lisboa;

— Que deste facto deu conhecimento, por telegrama ao M.º Juiz, Presidente do Tribunal, pedindo, com base nele, o adiamento do julgamento e, do mesmo passo, a justificação da sua falta;

— Que, recebido o telegrama tempestivamente e incorporado no processo com a acta de adiamento, nada se declarou quanto à justificação solicitada, o que levou o Sr. Dr. C. a concluir que a mesma teria sido atendida;

— Que, finalmente, está inscrito na Ordem desde 15-2-56 e é esta a primeira vez que é visado por uma participação contra si.

É jurisprudência constante deste Conselho a de que a falta de advogado à audiência de julgamento não constitui, em si mesma, infracção disciplinar — salvo se implicar recusa injustificada ou abandono do patrocínio, revelar desleixo ou falta de zelo, prejudicar o bom andamento do processo ou os legítimos interesses do constituinte, traduzir falta de consideração, de respeito ou de urbanidade devidos aos magistrados ou colegas e representar, por outra forma, ofensa dos princípios deontológicos (Ac. de 16-4-1970, in Rev. da Ordem, ano 31, pág. 111).

Dado este entendimento, que inteiramente se perfilha, e atenta a referida informação complementar do M.º Juiz participante e as explicações prestadas pelo Sr. Dr. C., sou, pois, de parecer que os autos se arquivem sem necessidade de maior indagação, já que se não vislumbra que o Sr. Dr. C., ao faltar à audiência do julgamento em referência nas circunstâncias expostas, tenha cometido qualquer infracção.

Apresentem-se os autos à próxima sessão do Conselho.

Porto, 23 de Abril de 1979.

Manuel José da Costa Brandão.

Acordam os do Conselho Superior, pelas razões constantes do parecer que antecede, em mandar arquivar os autos. Registe e notifique.

Lisboa, 27 de Abril de 1979.

José Sá Carneiro de Figueiredo, Carlos Mourisca, José Maria Gaspar, Manuel Mendes Gonçalves, António Baptista Guedes, Fernando Mendes Pardal, Olindo de Figueiredo, Francisco Garcia, Luís António dos Santos Ferro e Manuel José da Costa Brandão (Relator).